SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237394 - SC (2026/0166643-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	R P L (MENOR)
ADVOGADOS	:	CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DEFESA PRÉVIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL, CONSUNÇÃO E REMISSÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO PARA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta nulidade por omissão absoluta quanto aos requerimentos de reconhecimento da consunção e de concessão de remissão judicial, além de fundamentação genérica sobre a quebra da cadeia de custódia da prova digital, alegando que a instrução processual já se encontrava encerrada.
3. *As decisões anteriores*. Rejeitada preliminar de não conhecimento por suposta reiteração, em razão de ato coator superveniente e tese jurídica diversa da discutida em recurso anterior. Juízo de origem prestou informações, indicando o diferimento das questões para a sentença e o encerramento da instrução, com o feito concluso para julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que apreciou a defesa prévia, ao diferir a análise da preliminar de cadeia de custódia da prova digital para a sentença e ao não examinar de imediato os pedidos de consunção e de remissão judicial, padece de vício de fundamentação apto a caracterizar flagrante ilegalidade justificadora da concessão de *habeas corpus*.
5. Há, ainda, a questão sobre o não conhecimento por reiteração de demandas, considerando a alegação de identidade de partes, de autoridade coatora e de tese jurídica em relação a recurso anterior.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se alinham à jurisprudência consolidada.

Documento eletrônico VDA59047768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: c6cb80da-5844-4533-8511-778bc6d7308b

7. A preliminar de não conhecimento por reiteração é afastada, pois o ato coator é superveniente e a tese jurídica é autônoma, inexistindo identidade de causa de pedir e de pedido relativamente a recurso anterior.
8. A cognição do *habeas corpus* é estreita e não se presta ao exame aprofundado de matérias que se confundem com o mérito ou demandam dilação probatória, notadamente quanto à cadeia de custódia da prova digital, consunção e remissão judicial.
9. O diferimento para a sentença da apreciação de questões preliminares e de mérito é prática admitida quando a matéria se confunde com o próprio mérito ou depende do conjunto probatório, não configurando omissão ou recusa de prestação jurisdicional quando há motivação e instrução encerrada.
10. Inexistem flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a autorizar intervenção excepcional por *habeas corpus*; eventual inconformismo deve ser arguido por meio dos recursos próprios após a sentença.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de demandas pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido; ato coator superveniente e tese autônoma afastam o não conhecimento por reiteração. 2. O habeas corpus não se presta ao controle de decisões interlocutórias que diferem a análise de matérias que se confundem com o mérito, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3. O diferimento para a sentença da apreciação de cadeia de custódia da prova digital, consunção e remissão judicial não configura, por si só, cerceamento de defesa ou omissão, quando devidamente motivado e com a instrução encerrada. 4. O princípio da razoável duração do processo desautoriza o uso abusivo do habeas corpus como sucedâneo recursal, sujeitando a parte às sanções processuais aplicáveis.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 565; CPC, art. 80.
Jurisprudência relevante citada:
Sem citações relevantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: c6cb80da-5844-4533-8511-778bc6d7308b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237394 - SC (2026/0166643-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	R P L (MENOR)
ADVOGADOS	:	CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DEFESA PRÉVIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL, CONSUNÇÃO E REMISSÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO PARA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta nulidade por omissão absoluta quanto aos requerimentos de reconhecimento da consunção e de concessão de remissão judicial, além de fundamentação genérica sobre a quebra da cadeia de custódia da prova digital, alegando que a instrução processual já se encontrava encerrada.

3. *As decisões anteriores*. Rejeitada preliminar de não conhecimento por suposta reiteração, em razão de ato coator superveniente e tese jurídica diversa da discutida em recurso anterior. Juízo de origem prestou informações, indicando o diferimento das questões para a sentença e o encerramento da instrução, com o feito concluso para julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que apreciou a defesa prévia, ao diferir a análise da preliminar de cadeia de custódia da prova digital para a sentença e ao não examinar de imediato os pedidos de consunção e de remissão judicial, padece de vício de fundamentação apto a caracterizar flagrante ilegalidade justificadora da concessão de *habeas corpus*.

5. Há, ainda, a questão sobre o não conhecimento por reiteração de demandas, considerando a alegação de identidade de partes, de autoridade coatora e de tese jurídica em relação a recurso anterior.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se alinham à jurisprudência consolidada.

Documento eletrônico VDA57541882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b94b3264-a1d4-43ef-9f08-1923f659a81e

7. A preliminar de não conhecimento por reiteração é afastada, pois o ato coator é superveniente e a tese jurídica é autônoma, inexistindo identidade de causa de pedir e de pedido relativamente a recurso anterior.

8. A cognição do *habeas corpus* é estreita e não se presta ao exame aprofundado de matérias que se confundem com o mérito ou demandam dilação probatória, notadamente quanto à cadeia de custódia da prova digital, consunção e remissão judicial.

9. O diferimento para a sentença da apreciação de questões preliminares e de mérito é prática admitida quando a matéria se confunde com o próprio mérito ou depende do conjunto probatório, não configurando omissão ou recusa de prestação jurisdicional quando há motivação e instrução encerrada.

10. Inexistem flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a autorizar intervenção excepcional por *habeas corpus*; eventual inconformismo deve ser arguido por meio dos recursos próprios após a sentença.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de demandas pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido; ato coator superveniente e tese autônoma afastam o não conhecimento por reiteração. 2. O habeas corpus não se presta ao controle de decisões interlocutórias que diferem a análise de matérias que se confundem com o mérito, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3. O diferimento para a sentença da apreciação de cadeia de custódia da prova digital, consunção e remissão judicial não configura, por si só, cerceamento de defesa ou omissão, quando devidamente motivado e com a instrução encerrada. 4. O princípio da razoável duração do processo desautoriza o uso abusivo do habeas corpus como sucedâneo recursal, sujeitando a parte às sanções processuais aplicáveis.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 565; CPC, art. 80.

Jurisprudência relevante citada:

Sem citações relevantes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. P. L.** (e-STJ, fls. 1344-1347), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1330-1336), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada não enfrentou adequadamente os vícios apontados no recurso ordinário, partindo de premissa distinta da tese recursal.

Argumenta que a decisão de primeiro grau é nula por omissão absoluta quanto aos requerimentos de reconhecimento da consunção e de concessão de remissão judicial, além de apresentar fundamentação genérica quanto à arguição de quebra da cadeia de custódia da prova digital.

Documento eletrônico VDA57541882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b94b3264-a1d4-43ef-9f08-1923f659a81e

Ressalta que a instrução processual já se encontrava encerrada, não havendo justificativa para postergar a análise de tais questões para a sentença.

Defende a necessidade de reforma do julgado para que seja reconhecida a nulidade da decisão que apreciou a defesa prévia, garantindo-se o exame concreto das teses defensivas à luz do art. 93, IX, da Constituição da República.

Aduz que o diferimento da análise de nulidades para o momento sentencial, sem fundamentação idônea, configura cerceamento de defesa e viola o princípio da colegialidade, uma vez que impede o controle imediato de ilegalidades manifestas.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 1332-1336):

> "Inicialmente, o Ministério Público Federal sustenta que o presente recurso constitui mera reiteração do RHC n. 221.038/SC, já julgado por esta Corte, por envolver as mesmas partes, a mesma autoridade coatora e a mesma tese jurídica.
> O *Parquet* aduz, em síntese, que o Juízo de origem 'não teria enfrentado as teses defensivas'.
> Não obstante a respeitabilidade do parecer, a situação dos autos apresenta contornos que merecem distinção (*distinguishing*) e afastam a configuração da reiteração, por três ordens de razões. O ato coator é diverso.
> No RHC n. 221.038/SC, o ato impugnado era anterior à anulação do processo e consistia na negativa de acesso integral aos procedimentos investigatórios – quebra de sigilo e busca e apreensão – que fundamentaram a acusação, em violação à Súmula Vinculante n. 14.
> No presente recurso, o ato coator é a decisão proferida após o integral cumprimento da ordem anteriormente concedida, em contexto processual superveniente e autônomo.

Documento eletrônico VDA57541882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b94b3264-a1d4-43ef-9f08-1923f659a81e

A decisão ora questionada é nova, não se confunde com a anterior e, por isso, desafia impugnação própria.
No RHC n. 221.038/SC, a controvérsia central era a violação ao direito de defesa decorrente da falta de acesso a elementos documentais da investigação, com fundamento no direito de ampla defesa e na Súmula Vinculante n. 14.
No presente recurso, a controvérsia diz respeito à ausência de fundamentação específica e concreta na apreciação dos pedidos formulados na defesa prévia, com suporte no art. 93, IX, da Constituição da República, e na jurisprudência consolidada desta Corte acerca do dever de motivação das decisões judiciais.
São fundamentos jurídicos diversos, que não se confundem.
A própria decisão proferida por esta Corte no RHC n. 221.038/SC, ao determinar a reabertura do prazo para defesa prévia, criou a oportunidade processual para que a defesa apresentasse novos pedidos e novas teses.
A resposta do Juízo de origem a esses novos pedidos – materializada na decisão ora questionada – é o que agora se submete ao crivo deste Tribunal.
Não se trata, portanto, de rediscutir matéria já decidida, mas de impugnar ato judicial superveniente, praticado em nova fase do processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a reiteração de demandas pressupõe a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, o que não se verifica quando o ato coator é superveniente e a tese jurídica é autônoma em relação à anteriormente examinada.
Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento levantada pelo Ministério Público e passo ao exame do mérito.
A controvérsia central do recurso consiste em saber se a decisão que apreciou a defesa prévia, ao diferir a análise da preliminar de cadeia de custódia da prova digital para a sentença e ao não examinar de imediato os pedidos de reconhecimento da consunção e de remissão judicial, padece de vício de fundamentação capaz de caracterizar flagrante ilegalidade a justificar a intervenção excepcional desta Corte por meio de *habeas corpus*.
Não obstante reconheça a gravidade das imputações dirigidas ao paciente e a relevância da questão acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais, entendo que, no caso concreto, não se configura situação de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.
A Juíza de Direito, ao prestar informações (e-STJ, fls. 1305-1309), esclareceu os fundamentos da decisão questionada.
Quanto à preliminar de cadeia de custódia da prova digital, informou que a questão foi diferida para a sentença por se tratar de matéria que se confunde com o mérito da causa, a ser apreciada após a instrução probatória completa.
No tocante à consunção, esclareceu que se trata de questão de mérito que será examinada quando da prolação da sentença.
Em relação à remissão, registrou que se cuida de medida discricionária do Juízo, que não a considerou adequada no momento processual então vigente.
A magistrada informou, ainda, que a instrução processual foi encerrada e o feito aguarda sentença.
Em outras palavras, o Juízo de origem não se omitiu nem se recusou a examinar as teses defensivas.
Apenas entendeu, no exercício da livre convicção motivada, que o momento processual adequado para sua apreciação definitiva é a sentença, quando contará com a integralidade dos elementos de convicção coligidos aos autos.
Essa compreensão, ao menos em juízo de cognição sumária - que é a própria do *habeas corpus* -, não se revela teratológica ou manifestamente ilegal.
Diferir a análise de questões preliminares e de mérito para a sentença é prática processual admitida quando a matéria se confunde com o próprio mérito da causa ou quando sua apreciação definitiva depende do conjunto probatório a ser formado ao longo da instrução.

Documento eletrônico VDA57541882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b94b3264-a1d4-43ef-9f08-1923f659a81e

O ordenamento jurídico não exige que todas as questões suscitadas na defesa prévia sejam decididas de imediato, sob pena de nulidade.
Exige, sim, que sejam decididas motivadamente no momento processual oportuno.
Não se identifica, portanto, omissão judicial absoluta ou recusa de prestação jurisdicional.
O que há é uma deliberação do Juízo de origem, no exercício de sua competência constitucional, acerca do momento processual mais adequado para apreciar cada uma das questões suscitadas.
Essa deliberação, queira-se ou não concordar com ela, não configura, por si só, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
A propósito, cumpre registrar que as informações prestadas pela magistrada dão conta de que o Juízo de origem não se manteve inerte.
Determinou o cumprimento da ordem de anulação, designou nova audiência, reabriu o prazo para defesa prévia e, encerrada a instrução, determinou a conclusão dos autos para sentença.
Há, portanto, movimentação processual concreta e acompanhamento do feito pelo Juízo natural, o que afasta a caracterização de omissão arbitrária ou desídia judicial.
Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cognição do *habeas corpus* é estreita e não se presta ao exame aprofundado de questões que demandam dilação probatória ou reexame do conjunto fático-probatório.
A discussão acerca da suficiência e da adequação da fundamentação da decisão que difere questões para a sentença, especialmente quando já encerrada a instrução e iminente a prolação do *decisum* final, envolve nuances processuais que fogem ao âmbito de cognição do *writ*.
Isso não significa, evidentemente, que a defesa esteja desamparada.
Se, após a prolação da sentença, entender que as teses defensivas não foram adequadamente apreciadas, poderá valer-se dos recursos próprios previstos no ordenamento jurídico – em especial a apelação e, se for o caso, o recurso especial e o *habeas corpus* – para submeter a questão ao controle das instâncias superiores.
O que não se admite é a intervenção prematura e excepcionalíssima desta Corte por *habeas corpus* antes mesmo de o Juízo natural se manifestar definitivamente sobre o mérito da causa.
A cognição sumária do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para censurar, de antemão, a fundamentação de uma decisão interlocutória que apenas postergou a análise de questões para o momento sentencial, quando o feito já se encontra concluso para julgamento.
Intervir agora seria substituir prematuramente o juízo de valor do magistrado de origem, a quem compete, primariamente, apreciar a causa com a plenitude de cognição que a legislação processual lhe confere.
Não se pode perder de vista, neste ponto, que o *habeas corpus*, conquanto instrumento nobre de proteção à liberdade, não pode ser utilizado como mecanismo de obstrução do andamento processual nem de postergação indefinida da prestação jurisdicional.
A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Esse direito não é unidirecional - protege a defesa e a acusação e, especialmente em processos que envolvem crianças e adolescentes vítimas de infrações graves, a própria sociedade.
A reiteração de impugnações contra atos interlocutórios que apenas postergaram a análise de questões para o momento sentencial, sem a demonstração efetiva de prejuízo concreto, pode assumir contornos de procrastinação processual incompatível com a lealdade que deve pautar a atuação das partes.
O Código de Processo Penal, em seu art. 565, proíbe a consideração de nulidades a que a parte tenha dado causa, e o art. 80 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, prevê sanções para a litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA57541882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b94b3264-a1d4-43ef-9f08-1923f659a81e

No caso concreto, a defesa, após obter a nulidade do processo e a reabertura do prazo para defesa prévia - com a consequente oportunidade de apresentar novas teses e novos pedidos -, não pode pretender que cada ato interlocutório do Juízo de origem seja imediatamente submetido ao controle excepcional desta Corte por *habeas corpus*, sob pena de se eternizar a instrução processual em detrimento das próprias vítimas e da efetividade da jurisdição.

O processo judicial, especialmente o que envolve adolescentes em situação de vulnerabilidade, não pode se transformar em sucessão infinita de incidentes processuais.

Registre-se, por oportuno, que a defesa técnica deve estar atenta a que a utilização abusiva de remédios constitucionais como sucedâneo recursal ou como instrumento de retardamento do feito pode atrair as sanções processuais previstas no ordenamento jurídico.

Isso, evidentemente, sem prejuízo de que, após a prolação da sentença, a defesa se valha dos recursos próprios previstos em lei para submeter a questão ao controle das instâncias superiores, se entender que as teses defensivas não foram adequadamente apreciadas.

A excepcionalidade da concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda mais quando se trata de concessão de ofício, exige situação de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que salte aos olhos, independentemente de aprofundada incursão probatória ou interpretação complexa de normas.

Não é o que se verifica nos autos."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:04
Código de Controle do Documento: b94b3264-a1d4-43ef-9f08-1923f659a81e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.394 / SC

Número Registro: 2026/0166643-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50118890620238240036 50166680420238240036 50173874920248240036 50239942120268240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R P L (MENOR)
ADVOGADOS	: CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
	PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: G C B

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R P L (MENOR)
ADVOGADOS	: CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
	PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:51
Código de Controle do Documento: 77b769a0-f1fa-48c4-913e-0ce85819e102

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:51
Código de Controle do Documento: 77b769a0-f1fa-48c4-913e-0ce85819e102